



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – PR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – PR

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### **PARECER - CFO**

**Data:** 30 de abril de 2026

**Assunto:** Prestação de Contas do Poder Executivo – Exercício 2024

**Processo:** TCE-PR nº 189654/25

**Relator:** Maicon César Rossi

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de São João do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Sra. **Carla Suzi Emerenciano**, submetida à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio do Processo nº 189654/25.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, após regular instrução processual, que compreendeu análise técnica pela Coordenadoria de Contas Municipais (Instrução nº 535/2025), manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer nº 843/25) e deliberação da Segunda Câmara, emitiu o Parecer Prévio nº 396/2025, opinando pela regularidade com ressalvas das contas.

O referido parecer foi devidamente publicado no Diário Eletrônico do Tribunal e transitou em julgado em 11 de dezembro de 2025. Nos termos do art. 31 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, cabe à Câmara Municipal proceder ao julgamento das contas, com base no parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

#### ***1. Competência Constitucional e Natureza do Julgamento***

A Constituição Federal estabelece que o controle externo da administração municipal será exercido pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – PR



O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas possui natureza técnica e opinativa qualificada, constituindo elemento essencial para o julgamento das contas, somente podendo ser afastado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Ademais, conforme entendimento consolidado dos Tribunais de Contas e da doutrina especializada, o julgamento das contas pelo Legislativo deve observar critérios técnicos, jurídicos e financeiros, sendo vedada decisão arbitrária ou desvinculada da fundamentação apresentada pela Corte de Contas.

## ***2. Regularidade da Execução Orçamentária e Financeira***

A análise técnica promovida pelo Tribunal de Contas concluiu de forma expressa que não houve apontamento de irregularidades na execução orçamentária e financeira do Município no exercício de 2024.

Foram verificados e considerados regulares os seguintes aspectos fundamentais da gestão fiscal:

- **Cumprimento dos índices constitucionais** de aplicação mínima em saúde (15%) e educação;
- **Observância dos limites de despesa com pessoal**, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **Respeito aos limites da dívida consolidada**, evidenciando equilíbrio fiscal;
- **Atendimento ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000**, que veda a assunção de obrigações sem disponibilidade de caixa nos últimos quadrimestres do mandato;
- **Resultado orçamentário e financeiro considerado regular**, demonstrando planejamento e controle da gestão pública.

Tais elementos evidenciam a observância dos princípios da responsabilidade na gestão fiscal, previstos na Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto ao equilíbrio entre receitas e despesas, transparência e controle das finanças públicas.

## ***3. Avaliação da Atuação Governamental (PROGOV)***



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – PR



O Tribunal de Contas também realizou avaliação qualitativa da atuação governamental, nos termos da Instrução Normativa nº 172/2022, abrangendo as seguintes áreas:

- Educação
- Saúde
- Assistência Social
- Transparência e relacionamento com o cidadão
- Administração financeira
- Previdência social

Importa destacar que:

- A avaliação tem caráter auxiliar, não sendo suficiente, por si só, para ensejar a irregularidade das contas;
- A área da educação foi considerada atendida, sem apontamentos relevantes;
- Houve evolução em áreas como assistência social, evidenciando melhoria na prestação de serviços públicos.

O próprio Tribunal reconhece que variações nos indicadores podem decorrer de mudanças metodológicas e ampliação dos critérios de avaliação, não refletindo necessariamente retrocesso na gestão.

#### ***4. Ressalvas Apontadas pelo Tribunal de Contas***

Apesar da regularidade global das contas, o TCE-PR consignou **ressalvas de natureza qualitativa**, relacionadas ao desempenho em áreas específicas da gestão pública.

As ressalvas foram fundamentadas nos seguintes pontos:

##### **4.1 Saúde**

- Nota: 6,71
- Variação negativa: -18,07%
- Indicação de desempenho inferior ao exercício anterior

##### **4.2 Transparência e Relacionamento com o Cidadão**

- Nota: 5,70
- Variação negativa: -23,49%

##### **4.3 Administração Financeira**

- Nota: 4,04



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – PR



- Variação negativa: -6,05%

Tais apontamentos decorreram da incidência de vetores de desempenho previstos na Instrução Normativa nº 172/2022, não sendo caracterizados como irregularidades materiais ou ilícitos administrativos.

## ***5. Recomendações do Tribunal de Contas***

O Tribunal de Contas, no exercício de sua função pedagógica e orientadora, expediu recomendações ao Município para:

- Aperfeiçoamento das políticas públicas nas áreas com desempenho insatisfatório;
- Melhoria da transparência administrativa;
- Fortalecimento da gestão financeira e do planejamento governamental.

Tais recomendações devem ser compreendidas como instrumentos de aprimoramento da gestão pública, visando maior eficiência e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

## ***6. Manifestação do Ministério Público de Contas***

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade com ressalvas, acompanhando a conclusão técnica do Tribunal de Contas e reforçando que os apontamentos não possuem gravidade suficiente para ensejar a rejeição das contas.

## ***7. Análise Jurídica e Conclusiva***

Do ponto de vista jurídico, verifica-se que:

- Não há violação aos princípios constitucionais da administração pública;
- Não foram constatados atos ilegais ou lesivos ao erário;
- As ressalvas possuem natureza **não impeditiva**, sendo compatíveis com a aprovação das contas;
- O parecer prévio do Tribunal de Contas deve ser observado como diretriz técnica predominante.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – PR



Assim, à luz dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, não há fundamento para afastar o parecer prévio emitido pela Corte de Contas.

### **III – CONCLUSÃO DO RELATOR**

Diante de todo o exposto, considerando:

- A regularidade da execução orçamentária e financeira;
- O cumprimento dos limites constitucionais e legais;
- A inexistência de irregularidades graves ou insanáveis;
- A emissão de parecer prévio favorável com ressalvas pelo Tribunal de Contas;

VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Poder Executivo do Município de São João do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2024, nos termos do Parecer Prévio nº 396/2025 do TCE-PR.

São João do Ivaí, 30 de abril de 2026.

**MAICON CÉSAR ROSSI**

*Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – PR



## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São João do Ivaí, composta por:

- **Presidente:** Thiago Henrique Carlos da Silva
- **Relator:** Maicon César Rossi
- **Membro:** Edgar Santos de Carvalho

Reunida na data de 04 de maio de 2026, após análise minuciosa do parecer do Relator, da documentação constante do Processo nº 189654/25 e do Parecer Prévio nº 396/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, deliberou, **por unanimidade de votos**, o seguinte: **ACOMPANHAR integralmente o voto do Relator**, opinando pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS** do Poder Executivo do Município de São João do Ivaí, referentes ao exercício financeiro de 2024.

A Comissão ressalta que as recomendações do Tribunal de Contas devem ser observadas pela Administração Municipal, visando o aperfeiçoamento contínuo da gestão pública.

Determina-se o encaminhamento da matéria ao Plenário para julgamento, bem como a elaboração do competente Projeto de Decreto Legislativo

Sala das Comissões, 04 de maio de 2026.

  
Thiago Henrique Carlos da Silva  
Presidente

  
Maicon Cesar Rossi  
Relator

  
Edgar Santos de Carvalho  
Membro